FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E SEUS EFEITOS

— A contagem de tempo de serviço, "para todos os efeitos", assegurada em lei do Estado aos seus funcionários, quando prestado a autarquias federais é inconstitucional; ela há de restringir-se à aposentadoria e disponibilidade.
— Interpretação do art. 192 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Nelson Luiz G. de Oliveira
Recurso Extraordinário n.º 39.437 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 39.437, do Paraná, sendo recorrente o Estado do Paraná e recorrido, Nelson Graleski de Oliveira Lima:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma e por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Mediante o acórdão de fls. 27, a cuja leitura vou proceder, o ilustre Tribunal de Justiça do Paraná concedeu o mandado de segurança requerido por Nelson Luiz Graleski de Oliveira Lima, a fim de lhe ser contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público que prestará à Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

"Mandado de segurança. Decadência. Preliminar repelida.

Funcionário público estadual. Tempo de serviço prestado a autarquia. Contagem para todos os efeitos legais.

Conta-se o prazo para a impetração da segurança da data da publicação do despacho que indefere o requerimento de ratificação de decreto que mandou contar tempo de serviço, quando o pedido de retificação se baseia em fato novo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 75-57, de Curitiba, em que é impetrante Nelson Luiz Graleski de Oliveira Lima e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná:

Acorda o Tribunal de Justiça, em sessão plena, repelida unânimemente a preliminar de decadência, conceder, por igual votação, a segurança impetrada, para que o tempo de serviço prestado pelo impetrante à Rêde Viação Paraná-Santa Catarina seja contado, no serviço público estadual, para todos os efeitos legais. Custas na forma da lei.

Por decreto governamental de 28 de julho de 1954, foi contado em favor do impetrante, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 4 anos, 5 meses e 28 dias de serviço por êle prestado à Rêde Viação Paraná-Santa Catarina. Em março do corrente ano o mesmo funcionário requereu ao Exmo. Sr. Doutor Governador do Estado a retificação daquele decreto, a fim de que o tempo de serviço fôsse contado para todos os efeitos legais, e o fêz baseado em decretos expedidos pelo Govêrno do Estado em cumprimento de decisões dêste Egrégio Tribunal, concessivas do "writ" para o fim colimado.

Êsse requerimento foi indeferido por despacho do Exmo. Sr. Governador, publicado no *Diário Oficial* de 23 de maio dêste ano e no dia 10 de julho o impetrante apresentou o pedido de segurança.

Tanto o Govêrno do Estado, em suas informações, como a douta Procuradoria Geral do Estado suscitam a preliminar de decadência, tendo em vista que o decreto que mandou contar tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade é de 1954. No mérito, impugnam a pretensão, por considerarem-na em conflito com as Constituições da União e do Estado e com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, art. 91, letra c.

Não houve a pretendida decadência, conforme tem sido julgado por êste Tribunal, porque o pedido de retificação do decreto se baseou em fato novo, isto é, em atos governamentais em decisões desta Côrte que deram nova interpretação aos textos legais que disciplinam, entre nós, a contagem do tempo de serviço prestado por funcionário público.

Quanto ao mérito, é igualmente uniforme a Jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, no sentido de assegurar o direito à contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado pelo funcionário estadual a outras entidades estatais, inclusive as autarquias, como é o caso da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

Curitiba, 4 de outubro de 1957. — *(Ilegivel)*, Presidente. — *Jaime Campos*, Relator. — *Isaias Bevilaqua*. — *Nobre de Lacerda*. — *F. G. Pereira*. — *Eduardo Loureiro*. — *Munhoz Mello*. — *Costa Barros*. — *Segismundo Gradowski*. — *Lauro Lopes*. — *Francisco Paulo Gouveia*.

Fui presente: *João Cid Portugal*, Procurador Geral".

Com fundamento nas alíneas *a*, *c* e *d* do art. 101, n.º III, da Carta Maior, recorreu extraordinàriamente o Doutor Procurador Geral do Estado — (fls. 31).

Arrazoaram e contra-arrazoaram os litigantes, oficiando, no seguinte parecer, a Procuradoria Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 27-28), proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, concluiu pela legitimidade da contagem de tempo de serviço prestado a uma autarquia em benefício de funcionário estadual, para todos os efeitos legais.

O Estado do Paraná, ora recorrente, demonstrou o cabimento e a procedência do apêlo extraordinário.

Opino pelo conhecimento e provimento.

Distrito Federal, 16 de junho de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator): — deixou extreme de dúvida o Colendo Tribunal *a quo* a incorrência da pretendida decadência do direito, eis que se baseara em fato novo o pedido de retificação do decreto expedido pelo Govêrno do Estado.

Mas, com o mandar somar, para todos os efeitos legais, e, não sòmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado por funcionário estadual às organizações autárquicas federais o Tribunal de Justiça do Paraná contrariou a jurisprudência reiterada da Suprema Côrte. Esta, face às decisões de referência, e, ainda, em data recente, quando julgou os Recursos Extraordinários ns. 39.441, 39.965 e 40.146, todos originários do Estado do Paraná, tem recusado se compute, salvo para os efeitos da disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço a que alude o art. 192 da Constituição da República.

À vista do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Relator, Presidente da Turma, Cândido Motta, Ary Franco, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Luiz Gallotti. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor interino.